



Parecer nº 710/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei nº 1347/2025 que “Denomina a praça da Vila Bom Jardim, no município de Nobres como “PRAÇA JOSÉ PAULINO DA SILVA – JUCA DO BÓIA CROSS”.

Autor: Deputado Eduardo Botelho

Relator (a): Deputado (a)

Júlio CAMPOS

I – Relatório

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 1347/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, que “Denomina a praça da Vila Bom Jardim, no município de Nobres como “PRAÇA JOSÉ PAULINO DA SILVA – JUCA DO BÓIA CROSS. ”

O Autor em justificativa informa:

“José Paulino da Silva nasceu em 21 de abril de 1954, no distrito de Nobres/Salobra, município de Rosário Oeste, no Sítio Santa Cruz. Nasceu em casa com o auxílio da parteira Maria Leôncia Dias (avó), sendo o primogênito de Henrique Paulino da Silva e Sabina Dias da Silva. De origem humilde, dedicado ao trabalho, autodidata, amigo leal, bom filho, irmão dedicado e pai amoroso.

José Paulino da Silva popularmente conhecido por Juca, deixou seu legado de homem honesto e justo, construído uma família honrada e trabalhadora, que segue seu exemplo de vida de caráter ilibado. Sua trajetória de vida aconteceu no município de Rosário Oeste, mais especificamente no distrito de Nobres, na área rural onde hoje é o Salobra.

Aos 5 (cinco) anos de idade já tinha função de cuidar do irmão mais novo - João Paulino da Silva que na época tinha dois anos - e manter o fogo da panela aceso para o almoço; caso aparecesse ou acontecesse algo tinha ordens expressas de dar um grito, alertando seus pais Henrique e Sabina que os mesmos viriam ao seu encontro. Foi promovido aos 07 (sete) anos para condutor de carro de boi e manuseava sua enxada com força e determinação, pois precisava ajudar a criar seus irmãos.

A escola demorou a chegar na região. Os padres jesuítas, sacerdotes católicos que pertenciam à Companhia de Jesus, com a missão de catequizar a todos principalmente os indígenas, davam assistência religiosa na região de Nobres, uma vez por mês. Vendo que era uma região pobre, com muitas crianças, conseguiram convencer algumas famílias a matricular seus filhos numa escola/orfanato em Diamantino.

Com a contribuição do seu avô Amâncio Dias Pedroso, José e seu irmão João conseguiram ir para a escola, com 10 e 7 anos, respectivamente.

Handwritten signature



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Foi um período mágico para José que em três meses de aula já conseguia ler e escrever e enviou uma carta para sua mãe relatando como era a escola.

Aprendeu a ler e escrever, calcular com as quatro operações e de quebra o “Noves Fora”, história e geografia, uma vez que a Segunda Guerra Mundial havia redefinido o mapa mundial. Nas férias do ano seguinte ao chegar em casa não lhe foi permitido voltar pois a família precisava dele. Voltou para casa, porém José havia experimentado outro mundo, da escrita, leitura e tecnologias.

Os anos foram passando e notou que a enxada estava perdendo espaço e não era uma boa fonte de renda. Trabalhava duro com seus pais e nos finais de semana fazia diárias para ganhar seu próprio dinheiro.

Juca observava a evolução do município quando viu pela primeira vez um trator, um Massey Ferguson 50X de propriedade do sr. Dácio Rondon, que fazia o serviço de 10 (dez) homens. Ficou maravilhado pois a vida no campo não era fácil, morar em casa de palha, pegando água no rio, luz elétrica só havia na cidade, um lugar humilde porém de fartura, leite queijo, mamão, laranja, melancia amendoim, arroz feijão, toicinho, farinha beiju, milho, mandioca e criavam animais galinha, porcos, vacas cavalos e cães.

Já com 18 (dezoito) anos de idade trabalhava muito, pois ficou fascinado com a modernidade do rádio e cinema. Tinha sua própria bicicleta (importante veículo na época), era independente, tinha facilidade de aprender.

Juca fez o curso de eletrônica básica, manutenção e conserto de rádio por correspondência, pelo Instituto Universal Brasileiro, na sequência fez o curso de consertar relógio a corda, desempenhando com maestria essas funções, era cliente assíduo do cinema de Rosário Oeste. Com uma bicicletaria, Juca teve um período de vacas gordas. A bicicleta era o principal veículo de transporte, Sr. Juca abriu uma oficina de bicicleta no município de Nobres e estava muito bem de situação, mas por fazer um mau investimento, acabou perdendo toda renda.

Voltando a trabalhar de empreiteiro, voltou a limpar soja, roçada de pastagem, nesse meio tempo trabalho produzindo mudas de seringueiras, trabalho como vendedor, motorista de ônibus.

Com 25 (vinte e cinco) anos, casou-se com Maria Sebastiana de Campos, dessa união tiveram 4 (quatro) filhos, sendo Maria José da Silva, Milton Benedito da Silva, Maria Aparecida da Silva e Maria Glória da Silva.

Os bons ventos começaram sopra quando foi contratado pela Agropecuária Fazenda Serra Azul para limpar a lavoura de soja. Criou seus filhos, adquiriu algumas propriedades em Nobres, comprou um sítio de 120 ha nas margens do Rio Salobra onde hoje é o “Boia Cross do Juca”, participou ativamente no processo de recuperação da margem do Rio Salobra.

Em 1998 se instalou na vila Bom Jardim.

Abrindo uma oficina mecânica e criando gado no seu sítio, colaborou com a comunidade local e em 2015, com a advento do turismo, abriu o Boia Cross do Juca, um dos melhores atrativos turísticos da região, com o legado de ter preservado as margens do Rio Salobra.

Senhor José Paulino da Silva faleceu em 19 de abril de 2022, as vésperas de completar 68 (sessenta e oito) anos, em decorrência de uma parada cardiorrespiratória.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJ
Fls. 24
Rub. RC

O senhor Juca, como todos o conhecia, deixo esposa e quatro filhos em idade adulta, assim como seu legado de determinação, honradez, justiça e compaixão para com o próximo.

- No município de Rosário Oeste conseguiu a doação de uma área de 20 há de terra para a implantação da Cohab Marzagão.

- Teve importante participação na construção da ponte sobre o Rio Cuiabazinho entre Rosário Oeste e Nobres, representando a Fazenda Serra Azul, na parceria Público-Privado entre fazendeiros da região, governo municipal e Governo de Estado.

- Construção de uma ponte na Coqueiral – Nobres. Em apenas um dia, planejou todo aparato logístico e liderou a equipe de construção e ponte ficou pronta.

- Deu suporte para os assentados do Projeto de Assentamento Coqueiral/Quebó, oferecendo empenho e fazendo doação de alimento.

- Organizou e liderou equipes de combate a incêndio florestal, muitas vezes custeado todo aparato logístico.

- Participou como conselheiro na primeira Associação de Moradores do Bom Jardim. Participou e colaborou com a manutenção da rede d'água de Bom Jardim.”

A proposição foi protocolada em 27/08/2025, lida na 56ª Sessão Ordinária realizada na mesma data e submetida ao cumprimento de pauta nas cinco sessões subsequentes, entre 03/09/2025 e 17/09/2025 (fls. 02 e 05v).

Em pesquisa preliminar no sistema eletrônico de controle de proposições, conforme o art. 198 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso (RI-ALMT), a SSL informou que “**NÃO FORAM ENCONTRADOS projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou anexa ao presente projeto**” (fl. 05).

Uma vez cumprida a primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte em 18/09/2025. A Comissão opinou por sua aprovação (fls. 06 a 11), tendo sido aprovado em 1.ª votação no Plenário desta Casa de Leis no dia 15/04/2026 (fl. 11v).

Na sequência a proposição cumpriu a 2ª pauta da data de 15/04/2026 a 29/04/2026, sendo que na data de 29/04/2026 os autos foram encaminhados a esta Comissão, tendo aqui aportado na mesma data.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Assim consta da proposta, em seu corpo:

Art. 1º Fica denominada a praça da Vila Bom Jardim, no município de Nobres como “PRAÇA JOSÉ PAULINO DA SILVA – JUCA DO BÓIA CROSS”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

II.II – Da (s) Preliminar (es)

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: emendas, substitutivos ou projetos em apensos, entre outras matérias



prejudiciais que integram o rol do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis – Resolução nº 677 de 20 de dezembro de 2006.

Assim passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

A proposição possui a finalidade de denominar “**PRAÇA JOSÉ PAULINO DA SILVA – JUCA DO BÓIA CROSS**” a praça da Vila Bom Jardim, no município de Nobres.

No que tange à **iniciativa para a propositura**, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada (privativa) e nem da concorrente (diz-se que aqui a competência concorrente está no sentido estrito, pois esta espécie de competência legislativa não abarca as normas gerais).

Trata-se, portanto, de projeto de lei de iniciativa geral ou comum, podendo qualquer dos membros deste Parlamento propô-lo e, em consequência, possível ao Estado legislar acerca do assunto também.

A legitimidade de iniciativa da propositura apresentada vem através do exercício da competência de iniciativa geral, prevista no *caput* do art. 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso - CE, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Pode-se dizer também ser aplicável à espécie o teor do art. 25 da Constituição Federal, que garante a autonomia legislativa ao Estado de Mato Grosso para tratar de assuntos de seu particular interesse.

Logo, a propositura não se insere dentre aquelas que contêm o vício de iniciativa por força de invasão de competência, seja quanto ao ente federativo proponente, seja quanto à autoridade competente para iniciar o processo legislativo.

Restando observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional** a proposição.



II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a doutrina especializada faz as seguintes – e relevantes – considerações:

O controle material de constitucionalidade é delicadíssimo em razão do elevado teor de politicidade de que se reveste, pois incide sobre o conteúdo da norma. Desce ao fundo da lei, outorga a quem o exerce competência com que decidir sobre o teor e a matéria da regra jurídica, busca acomodá-la aos cânones da Constituição, ao seu espírito, à sua filosofia, aos seus princípios políticos fundamentais. É controle criativo, substancialmente político. (...)

Sem esse reconhecimento, jamais será possível proclamar a natureza jurídica da constituição, ocorrendo em consequência a quebra de sua unidade normativa, não há uma constituição, como disse o nosso Rui Barbosa, proposições ociosas, sem força cogente.

(Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional - 31. ed., atual - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 306)

Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...)inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico. (...)

A **inconstitucionalidade material** envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do **desvio de poder** ou do **excesso de poder legislativo**. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao **princípio da proporcionalidade** ou ao **princípio da proibição de excesso**, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5) (grifos nossos).

(MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021.fls. 90/92). (Grifos nossos).

Sob o aspecto material, a proposição mostra-se compatível com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente aqueles previstos no art. 37 da Constituição Federal.



A atribuição de nome a bem público é prática admitida no ordenamento jurídico, desde que não implique promoção pessoal indevida. No caso em análise, a homenagem recai sobre pessoa falecida, com reconhecida relevância histórica e contribuição efetiva à sociedade, não havendo qualquer indicativo de violação aos princípios da impessoalidade, moralidade ou finalidade administrativa. Ao contrário, a medida promove a valorização da memória institucional e histórica, atendendo ao interesse público.

Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, é, portanto, **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

No texto da Constituição Federal não há qualquer vedação à denominação de logradouros ou bens públicos. Ao contrário, tal prática revela-se juridicamente legítima e amplamente admitida no ordenamento pátrio.

Nesse sentido, a **Lei nº 6.454/1977**, embora anterior à promulgação da Constituição de 1988, foi por ela recepcionada, uma vez que não apresenta incompatibilidade com seus princípios ou regras, especialmente no que concerne aos princípios da Administração Pública.

Referida norma, inclusive, estabelece parâmetros para a atribuição de nomes a bens públicos, notadamente ao vedar a utilização de nomes de pessoas vivas, o que reforça a legitimidade da prática quando observados os requisitos legais, vejamos:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei nº 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção, bem como que tenham participado, em qualquer grau, de esquema criminoso e nessa condição recebido qualquer benefício do art. 4º. da Lei nº 12.850 de 02 de agosto de 2013.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parágrafo único. Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de quaisquer bens públicos estaduais. (Redação dada pela Lei nº 13199/2026)

Art. 2º A vedação prevista no art. 1º. desta Lei se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo e violação dos direitos humanos. (Redação dada pela Lei nº 13199/2026)

Em consulta preliminar, não encontramos nada que desabonasse a conduta do homenageado, tornando-a dessa forma apta a ser homenageado por esta Casa de Leis.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa, está em pleno acordo com o disposto no regimento interno.

Acerca do regramento constante do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que diz respeito à iniciativa das proposições, verifica-se que são devidamente observados os artigos 165, 168, e 172 a 175.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1347/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Sala das Comissões, em 26 de 05 de 2026.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1347/2025 – Parecer nº 710/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 26 / 05 / 2026
Presidente: Deputado (a) DIEGO GUIMARÃES (EM EXERCÍCIO)
Relator (a): Deputado (a) JULIO CAMPOS

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1347/2025, de autoria do Deputado Eduardo Botelho.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
	Relator (a)
	Membros (a)